

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DO MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo nº 070/2025

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, no município de Barueri/SP, e-mail: link.juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, por seu procurador, vem, respeitosamente a presença de V. S.^a, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 002/2025**, promovido pelo **Município de Morro da Garça / MG**, cujo objeto é:

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos do município de Morro da Garça/MG, visando o abastecimento destes, por meio de cartões magnéticos, com CHIP de segurança, em uma ampla rede credenciada de postos de combustíveis, bem como a manutenção preventiva e corretiva, incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento, balanceamento, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, através de ampla rede de estabelecimentos credenciados, conforme condições e especificações constantes neste edital e seus anexos, em especial o descrito no anexo I (Termo de Referência).

No entanto, conforme se vê no edital, há vícios que maculam o procedimento licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

Diante disso, espera e requer a suspensão do presente certame, visando a consagração do princípio da supremacia do interesse público, da eficiência e da legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No mesmo sentido, a alínea c, do referido artigo estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente os seus termos, sendo vedadas as especificações impertinentes e irrelevantes que limitem a competição:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inseridas no edital de Pregão Eletrônico 002/2025, não resta alternativa à Link Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório.

2.1. DA NÃO ACEITAÇÃO DE TAXA NEGATIVA

Após a análise do edital, constatou-se a vedação à apresentação de taxa negativa, conforme cláusula 4.3.5. do Estudo Técnico Preliminar, que assim dispõe:

4.3.5. Por fim, conclui-se que a contratação de empresa especializada no gerenciamento de frotas ainda é o modelo mais viável e efetivo para o atingimento dos objetivos da Prefeitura de Morro da Garça, porém ressalva-se que o oferecimento de taxas negativas devem ser abolidas, pois mesmo que a licitante consiga demonstrar a exequibilidade da sua proposta, invariavelmente as taxas cobradas às credenciadas elevarão os valores dos orçamentos e dos serviços a serem cobrados da Prefeitura Municipal de Morro da Garça/MG.

Tal restrição carece de amparo legal e afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. O edital não apresenta motivação idônea para a vedação, o que torna a cláusula ilegal.



No caso em análise, o objeto licitado refere-se a meio de pagamento informatizado, com uso de cartões para aquisição de combustíveis e serviços de manutenção. Como é notório, as empresas gestoras auferem receita de diversas fontes, tais como: (i) taxa de administração do usuário; (ii) taxa cobrada do estabelecimento credenciado; (iii) antecipação de recebíveis; e (iv) rendimentos financeiros até o repasse.

Assim, é plenamente possível que a empresa opte por **não cobrar diretamente do ente público**, remunerando-se por outras fontes, sem que isso torne sua proposta inexecutável. É justamente nesse contexto que surge a figura da **taxa de administração zero ou negativa**, usual em contratações públicas dessa natureza.

A Instrução Normativa nº 1.234/12, em seu art. 18, § 2º, prevê que, não havendo cobrança de comissão, a nota fiscal deve consignar “valor da corretagem ou comissão: zero”. Ou seja, o ordenamento jurídico reconhece a possibilidade de inexistência de taxa de administração.

Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

[...]

§ 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “**valor da corretagem ou comissão: zero**”.

Portanto, é comum a oferta de taxas de administração iguais a 0 ou negativas, sem que isso represente proposta inexecutável, visto que a empresa possui diferentes fontes de ganhos, podendo abrir mão de uma delas e remunerar-se pelas outras.

O TCU igualmente já consolidou o entendimento de que taxas negativas ou iguais a zero não configuram, por si só, inexecutabilidade. No Acórdão nº 38/1996-Plenário, decidiu, *in verbis*:

2. Deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de



valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.556/2014 – Segunda Câmara, assentou:

Em procedimentos licitatórios para operacionalização de vale refeição, vale alimentação, vale combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, em cada caso concreto, se a admissão de ofertas negativas é exequível, **a partir de critérios previamente fixados em edital**” (TCU – Acórdão nº 1.556/2014, Segunda Câmara Rel. Ana Arraes em 14/04/2014)

E ainda, o Acórdão nº 1.034/2012-Plenário reforçou:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, **não implica inexequibilidade da respectiva proposta**, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Além destas decisões do TCU itácia, pode ser citada ainda uma série de decisões que caminham no sentido de que não deve ser vedada a oferta de taxas negativas, tampouco omitida a informação:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias). (Decisão 38/1996 - Plenário)

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011–CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara. Processo TC 033.083/2013-4. Relator: Ana Arraes)



Por fim, a doutrina também reforça essa tese, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti destacam que a disputa pode se dar pela menor taxa de administração, inclusive igual a zero ou negativa:

De acordo com esse critério de julgamento, vence a licitação a empresa que oferece a menor taxa de administração, podendo ser, inclusive, de 0% (zero por cento) ou negativa, como admitido no Acórdão nº 552/2008, Plenário, que assim assentou: 9.2.1. [...] a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, a vedação editalícia de apresentação de taxas negativas configura **restrição indevida à competitividade**, devendo ser afastada, a fim de resguardar o direito das licitantes e assegurar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa.

2.2. DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES

Como se vê, o item 12.11., traz uma limitação para o certame, vejamos sua literalidade:

12.11. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de no mínimo 01 % (um por cento).

Mais grave que isso, verificou-se que, na própria plataforma de disputa, aplica-se limite ainda mais gravoso, de **10,00%**, o que acentua a restrição à competitividade.

O intervalo mínimo fixado em 1,00% no edital, e ainda mais restritivo em 10,00% na plataforma, é algo muito grande nesse tipo de contratação, porque é comum que a as propostas apresentadas tenham décimos de diferença, em relação ao percentual de desconto.

Limitar o intervalo dos lances ao importe estipulado no edital ou na plataforma faz com que qualquer licitante não ofereça efetivamente a melhor proposta. Hipoteticamente, é possível se verificar uma situação em que o *player* poderia reduzir

ainda mais sua oferta, mas não o mínimo do edital e/ou plataforma, no entanto, dada a regra, ficaria impedido.

Vale ainda observar que, o limite mínimo entre os lances é extremamente alto e isso macula a competição, pois a disputa nesse tipo de contratação é costumeiramente decidida por décimos de diferença em relação à taxa.

O intervalo mínimo estabelecido, seja de 1,00% no edital ou de 10,00% na plataforma, não guarda razoabilidade frente à dinâmica do mercado de gerenciamento de frotas, no qual é comum que os lances se diferenciem por décimos percentuais, a exemplo de 4,00%, 4,01% ou 4,02%. A manutenção desse parâmetro restringe a formulação de propostas gradativas e impede a efetiva competitividade, frustrando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que o princípio da economicidade impõe à Administração a busca pela proposta mais vantajosa, o que não se confunde com aceitar sempre a de menor valor, mas exige que o processo seja conduzido de forma a **não limitar artificialmente a competição**.

A manutenção do referido item no edital acarretará **redução drástica do número de lances**, privilegiando as primeiras ofertas apresentadas e limitando a disputa entre os licitantes.

Tal regra, portanto, viola os princípios da **legalidade, competitividade e isonomia**, além de contrariar o interesse público, pois compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja a presente Impugnação recebida, suspendendo-se o certame, e procedendo-se a **supressão da vedação à apresentação de taxa negativa e a alteração do intervalo mínimo entre os lances**, conforme apontado.



LINK
CARTÃO DE BENEFÍCIOS

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Barueri /SP, 29 de setembro de 2025

Link Card Administradora de Benefícios Ltda

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700

